



DECISÃO N° 4087877

Processo nº 25351.169818/2023-91

AIS nº 0276428238 - GGFIS - DF

Autuada: VIDA REAL SUPLEMENTOS LTDA

A empresa VIDA REAL SUPLEMENTOS LTDA foi autuada em 17 de março de 2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts 12, 50, 59, e, 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; arts 2º, 7º, e, 15, §3º, do Decreto nº 8.077/2013; Resolução nº 1.667/2021. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fabricar e comercializar o produto sujeito à vigilância sanitária SUPER CHÁ SB (CHÁ SECA BARRIGA), sem registro na ANVISA; 2) Fabricar e comercializar o produto sujeito à vigilância sanitária SUPER CHÁ SB (CHA SECA BARRIGA), sem possuir autorização de funcionamento (AFE) na ANVISA para tais atividades

[...]

Notificada da autuação em 26 de abril de 2025 (fl. 31, SEI nº 2481020), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de maio de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0473386/23-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 34, SEI nº 2481020), alegando, em suma, que não praticou absolutamente nenhuma das condutas que ensejaram a autuação, não tendo, por conseguinte, violado qualquer norma.

Diante do exposto requer a anulação do Auto de Infração Sanitária e caso mantida a autuação, seja aplicada a sanção administrativa advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa autuada alega não ser a fabricante do produto, porém, conforme a resposta da Notificação nº 68/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA dada pela empresa LIDER VENDAS LTDA, a Autuada foi identificada como a fabricante do produto e a própria resposta da empresa Autuada à referida Notificação esclarece que o produto teve a fabricação suspensa visando cumprir o estabelecido pela Anvisa. Desta forma, de fato, a irregularidade ocorreu e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 37, SEI nº SEI nº 2481020).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 14/06/2023 (SEI nº 4057070), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/02/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 20/02/2026, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4087877** e o código CRC **5733ACA9**.

